



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2010 às 23h00.

**Comunicação nº 002/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 300/09**

**Requerente: JUAN MALDONADO JAIMEZ JUNIOR  
(C. R. do Flamengo)**

**Despacho: CONVERSÃO DE PENA**

1. Trata-se de solicitação de conversão de pena em que o Requerente foi enquadrado no art. 258 do CBJD, sendo apenado com suspensão por 10 (dez) partidas, por infração cometida na penúltima partida da final do Campeonato Estadual do ano de 2009, fundamentando tal requerimento com fulcro no parágrafo 1º, do art. 171, do CBJD<sup>1</sup> em medidas de interesse social para que possa atuar normalmente nos jogos da Taça Guanabara do Campeonato Estadual de 2010.

---

<sup>1</sup> Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, **desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante**, na forma de medida de interesse social. (NR).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. De plano, cabe ser registrado que este processo é o primeiro que estou apreciando após a abertura dos trabalhos deste Eg. Tribunal, depois do recesso, e já sob a égide do novo CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, instituído pela Resolução nº. 29, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 31.12.09 (seção 1, edição nº 250, págs. 77/94) e com vigência a partir de sua publicação.
3. Feitos estes registros iniciais, cumpre ser ressaltado que o *novel* CBJD não trouxe, no particular, no que se refere a requerimento de conversão de pena, nenhuma alteração, contudo, restou modificado o art. 258<sup>2</sup> em que o Requerente foi apenado (cujo cumprimento será na competição subsequente de campeonato da mesma entidade, art. 171, § 1º, do CBJD), modificação esta ocorrida no teto máximo da sanção de natureza disciplinar, eis que anteriormente era de 10 (dez) jogos e agora passou a ser 06 (seis) jogos.
4. Em um primeiro momento, principalmente os operadores do direito, diante da redução da pena em que o Requerente restou capitulado, vislumbrariam a aplicabilidade do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (C.F., art. 5º, XL e C.P., art. 2º, § único), entretanto, dispositivo expresso no CBJD (art. 154, § único<sup>3</sup>) traça os parâmetros da aplicação da lei desportiva no tempo, valendo ser realçado que este processo, quando da

---

<sup>2</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

<sup>3</sup> Art. 154. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato **não definitivamente julgado**.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

entrada em vigor no *novel* CBJD, já se encontrava definitivamente julgado.

5. Cabe aqui, abrir um parêntesis e ceder a vez e voz ao I. jurista PAULO MARCUS SCHMITT, Procurador Geral do STJD, que diz: *“A situação daqueles que se encontram no cumprimento da pena imposta com base na lei ou código anterior, frente a uma nova redação que prevê uma pena máxima abstrata menor àquela a qual foi condenado, é solucionada mediante o chamado conflito intertemporal de normas jurídico-desportivas que prevê a aplicabilidade da lei nova que favoreça o infrator. No entanto, na esfera desportiva, a opção dos Códigos foi a de aplicar a lei posterior mais benéfica apenas aos fatos não definitivamente julgados, em prestígio ao princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88)”* – posicionamento diverso do Direito Penal que admite a sua aplicação a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (parágrafo único do art. 2º, do Código Penal), apud, “Curso de Justiça Desportiva”, Ed. Quartier Latin, 2007, págs. 192/193.
6. Por outro lado, o *novel* CBJD trouxe em seu art. 2º, que trata dos princípios que regem a sua aplicação e interpretação, novos princípios (XV – devido processo legal – XVI – tipicidade desportiva – XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*) – XVIII – espírito desportivo (*fair play*) e, mais ainda, em seu art. 286-C<sup>4</sup>, a obrigatoriedade de dispor em seu regimento interno os critérios para a conversão da pena que, embora o TJD/RJ possua seu Regimento Interno, tal regulamentação, no particular, ainda não consta o que será, conforme tal dispositivo legal, a seu tempo e modo emitido o respectivo ato normativo.

---

<sup>4</sup> Art. 286-C. Incumbe aos Tribunais de Justiça Desportiva e ao STJD, no prazo de trezentos e sessenta dias, emitir ato normativo, no âmbito de sua competência, dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá se dar mediante a prestação de serviço comunitário nos campos da assistência social, do desporto, da cultura, da educação, da saúde, do voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

7. Ora, é curial que a motivação dos atos decisórios de qualquer processo, inclusive os de natureza desportiva, é uma exigência para a manutenção da transparência do próprio Estado Democrático de Direito e privilegia os princípios da legalidade e da moralidade. O que significa dizer que a decisão sem a devida motivação carece de pressuposto de validade.
8. Assim, partindo dessas inarredáveis premissas, bem como fazendo minhas, *concessa venia*, as razões postas na denúncia (fls. 13/14) que: “Aliás, consta do PL nº. 5.186/05, em curso na Câmara Federal as seguintes e ponderáveis razões para retirar o parágrafo 4º, do art. 53, da Lei nº. 9.615/98 (que cuida de efeito suspensivo de recurso interposto no âmbito da Justiça Desportiva), sobretudo porque:
- permite a atletas julgados e apenados pela Comissão Disciplinar participar de competições, sem cumprir a punição imposta, o que, de certo modo, indica que pode ser compreendido como desmoralização da Justiça Desportiva, causando-lhe um prejuízo irreparável;
  - estimula a violência desportiva, avalizando agressões físicas e verbais, muitas vezes de larga repercussão na mídia especializada;
  - dissemina um sentimento de impunidade entre os espectadores, torcedores e imprensa desportiva;
  - induz muitas vezes a uma esdrúxula solicitação de punição maior, não raro desproporcional à infração cometida, apenas como “ardil” inconfessado para que o atleta apenado, a curto prazo, possa beneficiar-se do efeito suspensivo assegurado no referido ditame legal, de modo a garantir sua participação em jogos importantes ou decisivos.”
9. Cabe ser ressaltado, por derradeiro, que o Requerente não recorreu da pena imposta pelo TJD para o órgão respectivamente superior, STJD, o que significou um respeito ao que restou decidido o que não poderia deixar de ser dito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

10. Nesse diapasão, ressalte-se, a Justiça Desportiva encontra-se submetida aos princípios esculpidos no art. 2º do CBJD, e, dentre eles, os princípios da moralidade e da legalidade que, por sua vez, à luz do art. 171, § 1º, do *novel* CBJD, outorga ao presidente do órgão judicante o discricionário critério para apreciar a conversão da pena e, mais ainda, tendo em vista que ainda não restou regulamentado tais critérios como determinado pelo art. 286-C do *novel* CBJD, converso o cumprimento da pena de 10 (dez) partidas do Requerente no seguinte:

(a) a redução do cumprimento da suspensão de 10 (dez) jogos para 03 (três) jogos na competição do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais do Rio de Janeiro - Campeonato Carioca de 2010 - a ser cumprida a partir do primeiro jogo a ser disputado pela agremiação em que o atleta Requerente está devidamente registrado;

(b) e o restante das 07 (sete) partidas que complementaríamos as 10 (dez) partidas em que o Requerente foi apenado ficam convertidas em medida social consubstanciada na doação de 700 (setecentas) cestas básicas, ao preço unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondente a 100 (cem) cestas básicas por jogo a serem destinadas às vítimas da lamentável tragédia ocorrida no final do ano passado em Angra dos Reis, devendo serem entregues no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente junto à Secretaria do TJD/RJ, situada na Rua do Acre nº. 47, 2º andar, que serão encaminhadas no mesmo dia da entrega, juntamente com o Requerente e um representante do TJD/RJ, ao local destinado ao recebimento das doações, sito Colégio Estadual Dr. Artur Vargas, na Rua Coronel Carvalho nº 232, Centro de Angra dos Reis.

11. Encaminhe-se ofício à entidade desportiva em que filiado o atleta e à FFERJ com cópia da presente.

12. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima  
Presidente**